



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 19 de abril de 2018 - Ano 10 – nº 2395



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Águas Mornas .....	14
Angelina.....	15
Balneário Gaivota .....	15
Bandeirante .....	15
Barra Bonita.....	15
Caçador .....	16
Camboriú .....	16
Campos Novos .....	17
Garuva .....	18
Gaspar .....	19
Itaiópolis .....	20
Lages.....	20
Laguna.....	21
Navegantes .....	21
Passo de Torres .....	21
Petrolândia .....	22
Ponte Alta.....	22
Rio Negrinho.....	22
Rio Rufino.....	23
Sangão .....	23
São Ludgero .....	23
São Martinho .....	23
Tubarão .....	24
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>24</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>24</b>

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 16/04/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **LCC-18/00200134** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 16/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/04/2018, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o procedimento licitatório, no sentido de que o município de Indaial, por quaisquer de suas autoridades responsáveis pela licitação, se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Concorrência nº 002/2018, ou, se já celebrado, se abstenha de dar execução, cujo objeto é a execução da revitalização e reurbanização da Rua Minas Gerais, com extensão de 3.000 metros.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO N.:**@APE 17/00321673

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Waldomiro Godoy de Almeida

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 191/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Waldomiro Godoy de Almeida, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP efetuou a análise do ato e documentos constantes dos autos, emitindo o Relatório de Instrução n. 2289/2017, em que sugeriu a realização de audiência para que o responsável se manifestasse acerca da seguinte restrição:

3.1. Ausência do demonstrativo do cálculo da média das contribuições previdenciárias, conforme determina a Lei n. 10.887/2004, tendo em vista ter sido anexado de forma ilegível, contrariando a IN – TC n. 11/2011, Anexo I, II, 10.

3.2. Ausência do comprovante de pagamento da remuneração do mês anterior ao da aposentadoria, tendo em vista ter sido anexado de forma ilegível, contrariando a IN – TC n. 11/2011, Anexo I, II, 08.

Após a autorização do Relator, a audiência foi realizada e, em resposta, o responsável juntou documentos.

Diante disso, a DAP procedeu a reanálise do feito, emitindo o Relatório de Reinstrução n. 3513/2017, em que considera cumprida a audiência e concluiu pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 491/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Waldomiro Godoy de Almeida, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 02, Referência D, Matrícula n. 248179-0-01, CPF n. 491.992.189-68, consubstanciado na Portaria n. 1223/IPREV/2015, de 28/05/2015, retificado pela Portaria n. 1603/IPREV/2017, de 22/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00398382

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Vieira Cruz de Souza

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 232/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Vieira Cruz de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 516/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/577/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Vieira Cruz de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 170576-8-01, CPF n. 082.855.009-34, consubstanciado na Portaria n. 2293/IPREV de 27/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00401782

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Margarida Gazoni Zenaro

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 233/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Margarida Gazoni Zenaro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 543/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/578/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarida Gazoni Zenaro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência E, Matrícula n. 158973-3-03, CPF n. 477.061.129-34, consubstanciado na Portaria n. 2294/IPREV de 27/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00404617

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Monteiro

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 222/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sandra Maria Monteiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 549/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/536/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Maria Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10,

Referência G, Matrícula n. 177957-5-01, CPF n. 221.219.439-00, consubstanciado na Portaria n. 2126/IPREV, de 08/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00432238

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lenice Bernadete Muller Zaniz

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 236/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Lenice Bernadete Muller Zaniz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 435/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/487/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lenice Bernadete Muller Zaniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 171665401, CPF n. 534.646.139-68, consubstanciado na Portaria n. 2300/IPREV, de 28/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00435334

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Redivo Schefer

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 174/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marcia Regina Redivo Schefer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 504/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/155/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Regina Redivo Schefer, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 234643-5-01, CPF n. 498.068.749-00, consubstanciado na Portaria n. 2332, de 1º/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00438198

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Rejane Aparecida Nunes Westphal Strelow

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 139/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rejane Aparecida Nunes Westphal Strelow, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 671/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/386/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rejane Aparecida Nunes Westphal Strelow, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 11, Referência C, Matrícula n. 192278-5-01, CPF n. 479.476.599-15, consubstanciado na Portaria n. 2328/IPREV, de 1º/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:** @APE 17/00441148

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Linzmeier Worm

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 168/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marcia Linzmeier Worm, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 703/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/510/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Linzmeier Worm, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 186586-2-01, CPF n. 382.927.009-78, consubstanciado na Portaria n. 1046, de 28/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:** @APE 17/00444244

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Dinaê dos Santos Gelhardt

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 221/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Dinaê dos Santos Gelhardt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 512/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/181/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dinaê dos Santos Gelhardt, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência E, Matrícula n. 177903-6-01, CPF n. 399.845.839-53, consubstanciado na Portaria n. 1194/IPREV, de 12/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00457656

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Lucila Pinho Sumny

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 231/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Lucila Pinho Sumny, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 627/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/595/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucila Pinho Sumny, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 167807-8-01, CPF n. 486.581.709-34, consubstanciado na Portaria n. 2355/IPREV de 03/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00507181

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Sebaldo Lorenzi

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 209/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Ademir Sebaldo Lorenzi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 484/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/335/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademir Sebaldo Lorenzi, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 165593002, CPF n. 381.696.819-87, consubstanciado na Portaria n. 399, de 25/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:**@APE 17/00508234

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elenice Anzolin Cora

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 175/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Elenice Anzolin Cora, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 517/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/159/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elenice Anzolin Cora, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 179656901, CPF n. 590.021.589-04, consubstanciado na Portaria n. 2552, de 19/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:**@APE 17/00513319

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Florinda Augusta Stefanello

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 208/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Florinda Augusta Stefanello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 488/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/339/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Florinda Augusta Stefanello, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE Orientador Educacional, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 211396101, CPF n. 010.218.758-48, consubstanciado na Portaria n. 2561, de 23/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00526135

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Maria Turmena Siega

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 212/2018

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Lurdes Maria Turmena Siega, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1208/2018 (fls. 41-43), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/722/2018 (fls. 44-45).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lurdes Maria Turmena Siega, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 178448001, CPF nº 503.341.669-34, consubstanciado no Ato nº 2582/IPREV, de 25.09.2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de abril de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO N.:**@APE 17/00806332

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Pereira Macedo

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 171/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Paulo Cesar Pereira Macedo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 424/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/365/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Cesar Pereira Macedo, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, classe III, Nível 04, Matrícula n. 232860701, CPF n. 290.539.949-04, consubstanciado na Portaria n. 2057, de 18/08/2015, retificado pela Portaria n. 3661, de 22/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO N.:**@PPA 16/00503087

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em Favor de Maria Ely Nogueira de Mello

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 112/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Ely Nogueira de Mello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3983/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/62/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Ely Nogueira de Mello, em decorrência do óbito de João Luiz Ferreira de Mello, servidor inativo, ocupante do cargo de Auditor, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 4500725, CPF n. 001.754.809-82, consubstanciado na Portaria n. 2386/IPREV, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.3.** Recomendar ao IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2386/IPREV, de 13/09/2016, no tocante ao nome da Instituição em que o instituidor da pensão foi aposentado, devendo passar de "Tribunal de Cotas" para "Tribunal de Contas".

**1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.**

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR**PROCESSO N.:@PPA 17/00335623****UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda – SEF**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Adelina dos Santos Moraes**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 181/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Adelina dos Santos Moraes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 108/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/314/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Adelina dos Santos Moraes, em decorrência do óbito de Sergio Segismundo Martins Neves, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda, Matrícula n. 0013489-9, CPF n. 138.292.389-91, consubstanciado na Portaria n. 1292/IPREV, de 26/04/2017, com vigência a partir de 04/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.**

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR**PROCESSO N.:@PPA 17/00342590****UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Casa Civil**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Tertulina Cardoso Nunes**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 223/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Tertulina Cardoso Nunes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 109/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/140/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Tertulina Cardoso Nunes, em decorrência do óbito de Francisco Antonio Nunes, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Casa Civil, Matrícula n. 126155-0, CPF n. 290.090.149-91, consubstanciado na Portaria n. 1744/IPREV, de 12/07/2016, retificado pela Portaria n. 3092/IPREV, de 05/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.**

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR**PROCESSO N.:@PPA 17/00609189****UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eulalia Gorniack Custodio

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 213/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Eulalia Gorniack Custodio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 355/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/462/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eulalia Gorniack Custodio, em decorrência do óbito de Antonio Sergio Custodio, servidor ativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 921666901, CPF n. 791.924.759-49, consubstanciado na Portaria n. 2588/2017, de 24/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:** @PPA 17/00611167

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Kauan Pollis Porto

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 205/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Kauan Pollis Porto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 547/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato, com determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em função da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 0302121-77.2017.8.24.0004, em curso na 2ª Vara Cível, Comarca de Araranguá.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/384/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Kauan Pollis Porto, em decorrência do óbito de Vanderlei Honorato Freitas, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 901635001, CPF n. 341.637.279-49, consubstanciado na Portaria n. 2575/IPREV, de 24/08/2017, considerado decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 0302121-77.2017.8.24.0004, em curso na 2ª Vara Cível, Comarca de Araranguá.

**1.2.** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os respectivos proventos, para fins de concessão da presente pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

**1.2.1.** se o veredicto foi favorável ao beneficiário da pensão, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**1.2.2.** se o veredicto foi desfavorável ao beneficiário da pensão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**1.3.** Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item.

**1.4.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:** @PPA 17/00679470

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de LUIZ ROBERTO VIEIRA

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 215/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Luiz Roberto Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 535/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/453/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Luiz Roberto Vieira, em decorrência do óbito de Joacir Roberto Vieira, militar ativo, no cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 925360201, CPF n. 918.346.869-20, consubstanciado na Portaria n. 2924/2017, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato 2924/IPREV/2017, 21/09/2017, fazendo constar a situação funcional do Instituidor como ativo, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

**1.3.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@PPA 17/00686507

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dulci Neis Rebelo

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 239/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Dulci Neis Rebelo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 952/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/497/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Dulci Neis Rebelo, em decorrência do óbito de Eudo Nerino Rebelo, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Matrícula n. 13506201, CPF n. 004.484.009-87, consubstanciado na Portaria n. 2875/IPREV/2017, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:**@PPA 17/00723127

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Carmen Lucia Gonçalves Mengue

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 220/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Carmen Lucia Gonçalves Mengue, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 681/2018, em que concluiu pelo arquivamento do presente ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/389/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo arquivamento do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o arquivamento do ato, DECIDO:

1.1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato em exame n. 660/IPREV/2012, de 23/04/2012, foi encaminhado em duplicidade, conforme consta no Processo PPA n. 17/00675645, autuado em 18/10/2017, em fase de instrução processual na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:**@PPA 17/00754278

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ester Zanca Campos

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 202/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Ester Zanca Campos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1246/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/498/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ester Zanca Campos, em decorrência do óbito de Everaldo Soares de Campos, militar ativo, no cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 925417001, CPF n. 020.365.139-13, consubstanciado na Portaria n. 3335/2017, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 3335/IPREV, de 24/10/2017, fazendo constar o posto correto do militar como Cabo, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00757706

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Elisabeth Silva

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 215/2018

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Elisabeth Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Décio Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP - 1053/2018 (fls. 18-24), ordenar o registro, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELISABETH SILVA, em decorrência do óbito de DECIO SILVA, servidor inativo, no cargo de AGENTE POLÍCIA CIVIL, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 100636301, CPF nº 145.408.609-25, consubstanciado no Ato nº 3385/IPREV/2017, de 25/10/2017, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes das LC nº 609/1, para fins de concessão da presente pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

3.2.1. se o veredicto foi favorável ao instituidor da pensão, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

3.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao instituidor da pensão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual..

3.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3.2 desta deliberação.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/223/2018 (fl. 39), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo, e ressaltou que:

[...] nos termos do art.71, inciso III, parte final, da Constituição Federal, se houver modificação no mérito da decisão judicial que estabeleceu a forma de cálculo do valor dos proventos da pensão especial em comento, de acordo com as Leis Complementares Estaduais n. 609/13 e 611/13, haverá alteração no fundamento legal do ato, o que implicará em nova apreciação por esse Tribunal de Contas, para fins de registro.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O corpo instrutivo noticiou ainda a existência de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Santa Catarina contra atos do Presidente do IPREV e do Procurador Geral do Estado. Diante disso, o corpo instrutivo sugeriu fosse ordenado o registro, com determinação para que o IPREV acompanhasse o andamento do processo.

Verifico que o *mandamus* se insurgiu contra o ato do Presidente do IPREV que, amparado na Portaria nº 0388/15-PGE do Procurador Geral do Estado, exigia a aposentadoria dos policiais civis com base no art. 40, § 3º da Constituição Federal, dando a eles a opção de aposentadoria voluntária normal, ou a redução dos proventos de aposentadoria considerando a média de 80% das maiores contribuições desde julho de 1994, sem que fosse respeitado o direito de aposentadoria especial que a carreira do policial civil usufrui. Diante disso, o dispositivo da decisão liminar resguardou:

1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher; 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial e 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LCs nºs 609 e 611 de 2013.

Neste ínterim, em que pese a decisão liminar tenha garantido a aposentadoria especial dos policiais civis, acabou por indiretamente referendar o recebimento de verbas remuneratórias que não tiveram a contribuição previdenciária correspondente ao longo da vida funcional do servidor, ao determinar no item 5 a observância do valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LCs nºs 609 e 611 de 2013”.

O art. 81 da Lei (estadual) nº 6.843/1986, dispositivo este acrescido pela Lei Complementar (estadual) nº 609/2013, prevê:

Art. 81 - São assegurados, além de outros benefícios desta Lei, ainda aos policiais civis:

[...]  
VI - o direito à percepção do subsídio correspondente à entrância ou à classe imediatamente superior, respectivamente, da autoridade policial e do agente da autoridade policial, referidos nos arts. 9º e 10 desta Lei, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, observado o que segue:

[...]  
c) o agente da autoridade policial ocupante da última classe da hierarquia, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de sua própria classe, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria;

d) o agente da autoridade policial ocupante das demais classes, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio da classe superior à sua, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 609/2013)

Ainda que a aplicação da Lei Complementar (estadual) nº 609/2013 tenha sido exigida por medida liminar, observo que a aludida norma, à primeira vista, afronta dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]  
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Diante disso, não obstante a decisão judicial, cujo teor deve ser integralmente cumprido, nada obsta que se discuta no âmbito do controle concentrado a constitucionalidade do art. 81 da Lei (estadual) nº 6.843/1986 acrescido pela Lei Complementar (estadual) nº 609/2013, preceito que, nos termos em que foi disposto, gera sacrifício financeiro ao regime próprio de previdência sem base constitucional para tanto. Em vista disso, é necessário que se dê conhecimento da presente decisão singular ao Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, bem como ao titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, onde tramita o Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, para conhecimento e a adoção das providências que entendam cabíveis.

Além disso, pertinente ressaltar que, no caso de modificação da decisão judicial que estabeleceu o cálculo do valor dos proventos da aposentadoria especial, que originou a pensão em exame neste processo, de acordo com as Leis Complementares (estaduais) nºs 609/2013 e 611/2013, com alteração do fundamento legal do ato, será necessária nova apreciação por esta Corte de Contas.

No mais, e diante da medida liminar, decido pelo ordenamento do registro do ato de concessão de pensão.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Elisabeth Silva, em decorrência do óbito de Décio Silva, servidor inativo, no cargo de Agente Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 100636301, CPF nº 145.408.609-25, consubstanciado no Ato nº 3385/IPREV/2017, de 25.10.2017, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0301570-74.2016.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial a ser proferida.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

**4 – Ressalvar** a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis.

**5 – Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão:

**5.1** – ao Procurador Geral do Estado de Santa Catarina;

**5.2** – ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina;

**5.3** – ao titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, onde tramita o Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023.

**6 – Dar ciência** da Decisão, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de abril de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO N.:**@PPA 17/00761991

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ondina Maria De Souza

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 201/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Ondina Maria de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 973/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/506/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ondina Maria de Souza, em decorrência do óbito de Ivo Sebastião Souza, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Matrícula n. 248369601, CPF n. 299.924.439-87, consubstanciado na Portaria n. 3327/2017, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Administração Pública Municipal

### Águas Mornas

**PROCESSO N.:**@APE 16/00588058

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Pedro Francisco Garcia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elidio Folster

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 226/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Elidio Folster, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1035/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/438/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elidio Folster, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, Nível 4104, Matrícula n. 310, CPF n. 579.731.569-68, consubstanciado na Portaria n. 096, de 02/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPAM.

Publique-se.  
Gabinete, em 10 de abril de 2018.  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Angelina

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80994/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 297, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Orlando Dorigon, Chefe do Poder Executivo do Município de Angelina, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Angelina, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Balneário Gaivota

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80996/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 301, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronaldo Pereira da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Gaivota, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Balneário Gaivota, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Bandeirante

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80982/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 287, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Celso Biegelmeier, Chefe do Poder Executivo do Município de Bandeirante, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Bandeirante, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Barra Bonita

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80962/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 267, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da

Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Piroca, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra Bonita, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Barra Bonita, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 20 de março de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Caçador

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80960/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 266, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Saulo Sperotto, Chefe do Poder Executivo do Município de Caçador, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Caçador, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 20 de março de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00480605

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:** Dionete Cesário Albino

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Graça da Silva

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 213/2018

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria da Graça da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1000/2018 (fls. 30-33), ordenar o registro e proferir recomendação no seguinte sentido:

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que promova a correção da fundamentação constitucional da Portaria nº 012/2016, de 10/08/2016, para o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/728/2018 (fls. 34-35), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo verificou:

[...] uma falha formal na Portaria nº 012/2016, de 10/08/2016, uma vez que o ato está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, quando o correto é no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Graça da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Monitora, Nível SAU, matrícula nº 2045-1, CPF nº 291.737.959-68, consubstanciado na Portaria nº 012/2016, de 10.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que promova a correção da fundamentação constitucional da Portaria nº 012/2016, de 10.08.2016, para o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de abril de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

## Campos Novos

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 81000/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 304, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, Chefe do Poder Executivo do Município de Campos Novos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Campos Novos, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00345424

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**RESPONSÁVEL:** Silvio Alexandre Zancanaro e outros

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

James Adalcio dos Santos  
Maurílio Castro Campagnoni  
Jose Adelar Carpes  
Dirceu José Kaiper  
Luiz Paulo Ramos  
Darcy Rodrigo Pedroso  
Gilson César Lopes

**ASSUNTO:** Irregularidades na Tomada de Preços n. 03/2017, para serviços de consultoria em contabilidade pública, instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 150/2018

Tratam os autos de representação interposta pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurilio Castro Campagnoni, todos vereadores do município de Campos Novos, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades na contratação da empresa JK Matx Comércio e Serviços Ltda. mediante o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/17, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, visando os serviços de consultoria em contabilidade aplicada ao setor público, no valor de R\$108.000,00.

Os representantes, na peça inicial, questionaram a referida contratação alegando que se trata de um serviço de natureza permanente e que deveria ser desenvolvido por servidores efetivos. Ainda, informaram que a licitação foi direcionada à empresa JK Matx Comércio e Serviços Ltda. que é de propriedade do Sr. Juliano Matzenbacher e este responde a Ação Civil Pública. Pediram a suspensão do contrato.

Mediante Despacho GAC/HJN - 70/17, conheci da representação, determinei a sustação imediata dos atos administrativos vinculados à execução do contrato celebrado com a empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. decorrente da Tomada de Preços nº 03/2017, da Prefeitura Municipal de Campos Novos, até a deliberação definitiva desta Corte e determinei a audiência do Sr. Sílvio Alexandre Zancanaro - Prefeito Municipal, bem como da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., e do Sr. Juliano Matzenbacher, representante da empresa.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, mediante Relatório DLC n. 377/17, constante das fls. 324 a 335, sugeriu converter o presente processo em tomada de contas especial e determinar a citação do Sr. Sílvio Alexandre Zancanaro (prefeito municipal), do Sr. Alexandre Braz Cardozo (diretor de compras) e da Sra. Deise Salmoria Pires (contadora).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu seu parecer nº MPTC/1354/2017, de fls. 352 a 354, manifestando-se pela adoção proposta por meio do Relatório Técnico, pela necessidade de citação da empresa e exclusão da responsabilidade da contadora Sra. Deise Salmoria Pires.

A DLC em nova manifestação (Relatório n. 93/2018, fls. 357-366), sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, acatou a sugestão do parecer ministerial em excluir a contadora do rol dos responsáveis, contudo, não se manifestou acerca da sugestão de citar a empresa.

**Vejamos:**

Da análise das informações que constam nos presentes autos, acompanho a manifestação da área técnica, seguida pelo Ministério Público Especial no sentido de que os fatos apontados evidenciam o descumprimento de dispositivos legais que, em princípio, caracterizam dano ao erário.

A irregularidade identificada pela área técnica foi a **“ausência de comprovação da liquidação da despesa referente ao Contrato nº 170/17 celebrado com empresa JK Matz Comércio e Serviço Ltda.”**.

Considerando que a documentação juntada pelo responsável não foi suficiente para comprovar a liquidação da despesa.

Assim, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o presente processo deverá ser convertido em Tomada de Contas Especial.

Destaca-se, que esta fase processual não tem o condão de imputar responsabilidades imediatas, mas apenas verificar a ocorrência de atos que configurem desfalque, desvio de bens ou que resulte em dano ao erário.

Ademais, posteriormente à conversão, é dado conhecimento imediato aos supostos responsáveis, para que os mesmos exerçam seu direito constitucional de defesa, e, somente depois disso é realizada uma análise exaustiva do mérito.

Diante disso, acolho as sugestões contidas no relatório DLC, corroboradas pelo MPTC, para:

**1. Determinar**, com fundamento nos art. 32 da Lei Complementar nº 202, de 2000, c/c os arts. 34, § 1º da Resolução n. TC-06/2001 e 11, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-13/2012, a **CONVERSÃO** destes autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**.

**2. Definir** a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I e da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, dos responsáveis abaixo, por irregularidades verificadas:

**2.1. Sr. Sílvio Alexandre Zancararo** (CPF – 871.581.759-87) – Prefeito Municipal (Gestão 2017/2020), responsável pelo Contrato nº 170/17 e pelo pagamento; **Sr. Alexandre Braz Cardozo** (CPF – 059.336.449-00) – Diretor de Compras e responsável pela autorização de fornecimento; e **Sr. Juliano Matzenbacher** (CPF – 594.135.819-91) – representante da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., com endereço na Av. 18 de fevereiro, 2010 – Sala 05 e 06 – Piratuba, bem como da **empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 20.596.872/0001-71.**

**2.2. Determinar** a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item acima, bem como da pessoa jurídica, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

**2.2.1. R\$18.960,00** (dezoito mil, novecentos e sessenta reais) em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa referente ao Contrato nº 170/17 celebrado com empresa JK Matz Comércio e Serviço Ltda., contrariando o disposto no inciso III do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37 e 70 da CF (item 2.1 do Relatório DLC n. 377/2017);

**3. Definir** a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, com fundamento no art. 15, inciso I da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. Sílvio Alexandre Zancararo já qualificado e do Sr. Alexandre Braz Cardozo.

**3.1. Determinar** a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa, acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.1.1. Contratação** da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços de consultoria em contabilidade pública, compreendendo serviços cujas atribuições caracterizam atividades típicas e permanentes da Administração Pública, a serem realizados por servidores ocupantes de cargos públicos do quadro de pessoal do órgão licitante, fato que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC nº 269/17);

**3.1.2. Exigência** do Certificado de Registro Cadastral do Município de Campos Novos, prevista no item 2.1, alínea 'a' do edital da Tomada de Preços nº 03/2017, em desconformidade com o disposto no § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC nº 269/17);

**3.1.3. Excessiva exigência** de comprovação da capacidade técnica profissional, e sem a estipulação dos itens de maior relevância dos serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC nº 269/17);

**3.1.4. Estipulação** de um número mínimo e de tempo para os atestados, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, previstos no item 4.1.4, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', e 'i' do edital da Tomada de Preços nº 03/2017, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC nº 269/17);

**3.1.5. Direcionamento** da contratação à empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., haja vista os seguintes elementos: escolha da modalidade, descrição do objeto, disposição da exigência do CRC, estipulação de tempo e do tipo de cursos para a comprovação de qualificação técnica, em contrariedade ao princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC nº 269/17); e

**3.1.6. Homologação** do certame em favor da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ – 07.041.410/0001-20), que tem como sócio o Sr. Juliano Matzenbacher, em face do não atendimento do disposto na decisão da Ação Civil Pública nº 0001256-89.2012.8.24.0235 (item 2.6 do Relatório DLC nº 269/17).

**4. Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Campos Novos, seu Controle Interno, à Procuradoria Jurídica do Município e aos Representantes.

**5. Publique-se.**

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

## Garuva

1. Processo n.: PCP-17/00414337
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: José Chaves
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0288/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52809/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Garuva a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Não aplicação do mínimo exigido dos recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento da educação básica, sendo aplicado o valor de R\$ 10.556.770,32, equivalendo a 94,25%, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 84.201,52, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007, mas de forma EXCEPCIONAL E EXCLUSIVA para o caso em tela, é possível relevar a restrição tendo em vista a análise empreendida nos autos;

6.1.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 27.664.829,03, representando 56,08% da Receita Corrente Líquida, gasto acima do Limite Máximo de 54,00%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, mas após análise empreendida é possível aceitar de forma, EXCEPCIONAL E EXCLUSIVA para o caso em tela, as alegações do Responsável;

6.1.1.3. Não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2015, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 25.889.721,73, ou 55,35% da Receita Corrente Líquida, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c art. 66 da L.C. n. 101/2000, mas após análise empreendida é possível aceitar de forma, EXCEPCIONAL E EXCLUSIVA para o caso em tela, as alegações do Responsável.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.4 a 9.1.7 e 9.2.1 a 9.2.5 da Conclusão do Relatório DMU n. 2241/2017.

6.3. Recomenda ao Município de Garuva que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Garuva.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2241/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52809/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Garuva.

7. Ata n.: 04/2017

8. Data da Sessão: 19/12/2017 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Gaspar

Processo:REP 16/00277133

Unidade Gestora:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE

Responsável:Elcio Carlos de Oliveira

Interessado:Diogo Roberto Ringenberg

Assunto:Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 1/2016 para serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, repartições públicas e de áreas públicas do município.

Decisão Singular GAC/HJN – 004/2018

Tratam os presentes autos de representação interposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 1/2016, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE de

Gaspar, para serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, repartições públicas e de áreas públicas do município, cujo valor total inicial estimado é de R\$ 333,74/ton., com sessão de apresentação e abertura dos envelopes, inicialmente marcada para o dia 03/03/2016, porém remarçada para 15/03/2016 (Aditivo ao Edital).

A representação foi conhecida e determinada a audiência do responsável (fls. 154-158).

Os autos foram examinados conclusivamente pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que por meio do Relatório nº 588/2016, de 04/10/2016 (fls. 138 - 142) esclarece que o edital licitatório em exame foi revogado, conforme consta do termo publicado no DOM/SC nº 2043, de 21/07/2016 (fl. 169).

Em vista da revogação do certame licitatório, entende o Órgão Técnico deste Tribunal que a representação em exame perdeu seu objeto, razão que impõe seu arquivamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº MPC/53.881/2018, de 02/03/2018 (fls. 188-190), entende que não foi seguida a legislação, visto que o caso era para anulação e não revogação. Por isso, manifesta-se pela formulação de determinação à Unidade Gestora, a fim de que *“desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Presencial nº 1/2016, deflagrado pelo SAMAE de Gaspar, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório”*.

Em que pese o posicionamento do Órgão Ministerial, acompanho a sugestão apresentada pela DLC, invocando especialmente o princípio do formalismo moderado.

Considerando todo o exposto, determino o arquivamento do presente processo em face da perda de seu objeto.

Também determino a ciência da Decisão à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), aos Responsáveis, Interessado e à Unidade Gestora. Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Itaiópolis

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80984/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 290, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaiópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itaiópolis, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## Lages

**PROCESSO N.:**@PPA 16/00520178

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:**Rafael Monarin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Ivandina Ferreira

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 160/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Ivandina Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 302/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/447/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Ivandina Ferreira, em decorrência do óbito de Hercílio Claudio, servidor inativo, no cargo de Lavador de Veículos, da Prefeitura Municipal de Lages, Matrícula n. 435401, CPF n. 347.866.199-49, consubstanciado na Portaria n. 012/2016, de 20/07/2016, com vigência a partir de 12/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Laguna

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80976/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 278, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Mauro Vargas Candemil, Chefe do Poder Executivo do Município de Laguna, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Laguna, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Navegantes

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80980/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 279, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Emilio Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Navegantes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Navegantes, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 81002/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 306, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Emilio Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Navegantes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Navegantes, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Passo de Torres

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80992/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 296, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonas Gomes De Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Passo de Torres, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Passo de Torres, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Petrolândia

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80986/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 294, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joel Longen, Chefe do Poder Executivo do Município de Petrolândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Petrolândia, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Ponte Alta

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80998/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 289, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Paulo Farias, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ponte Alta, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Rio Negrinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80988/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 292, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Julio Cesar Ronconi, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Negrinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio Negrinho, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## Rio Rufino

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80964/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 268, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Thiago Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Rufino, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio Rufino, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de março de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## Sangão

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80978/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 275, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dalmir Carara Candido, Chefe do Poder Executivo do Município de Sangão, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Sangão, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## São Ludgero

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80974/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 277, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volnei Weber, Chefe do Poder Executivo do Município de São Ludgero, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Ludgero, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## São Martinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80972/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 276, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Robson Jean Back, Chefe do Poder Executivo do Município de São Martinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Martinho, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 5 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Tubarão

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 81004/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 307, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joares Carlos Ponticelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Tubarão, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tubarão, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;  
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.  
Florianópolis, 10 de abril de 2018

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 10/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, com fundamento no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a Contratação de consultoria para estruturação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para realização de Auditorias em Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana, treinamento das equipes e Consolidação de Conhecimento (Know How), com duração de 24 meses, a ser prestada pelo Consultor Engenheiro Civil Elci Pereira Júnior, por meio da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., nas dependências deste Tribunal, em deslocamentos pelo estado de Santa Catarina e à distância. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 251.120,00. Empresa a Contratar: New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. Prazo: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de assinatura do contrato.

Florianópolis, 10 de abril de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### PORTARIA MPTC Nº 28/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

CONSIDERAR DESIGNADOS os servidores Ivan Correia, matrícula nº 652.113-4 e como suplente Robson Melilo, matrícula nº 968.098-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 04/2015 e seus termos aditivos, firmados entre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

ADERSON FLORES  
Procuradora-Geral